PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8025478-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: LOURIZETE BARRETO SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DA GAP. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE. VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. PARIDADE. CONCESSÃO AOS INATIVOS CONFORME ARTS. 42 § 2º. CF C/C 121, DA LEI 7.990/2001. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. AGREGAÇÃO DA GHPM MANTIDA. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DIREITO LÍOUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANCA CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA. COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, "INAUDITA ALTERA PARTE", impetrado por LOURIZETE BARRETO SANTOS em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o realinhamento da pensão, com a implantação da GAP, elevando-a para a referência V, em substituição a GFPM, se esta for de menor valor. A Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. O pedido assistencial obedece aos critérios legais estabelecidos nos artigos 98 e seguintes do CPC e comprova-se através do contrachegue como valor líguido R\$ 1.175,62 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) percebido mensalmente acostado no ID 45023537 - fl.4. De referência a preliminar de inadequação da via eleita, não merece quarida. A matéria em litígio se refere a pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar tal pretensão em sede de Mandado de Segurança que é verdadeira garantia individual de gualquer cidadão contra os atos praticados pelo Poder Público, com a finalidade de viabilizar a análise da ocorrência ou não de ato supostamente coator, com amparo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX). No tocante à decadência, sabe-se que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Quanto a preliminar de impossibilidade de impetração contra lei em tese, não encontra guarida. A norma atacada está em plena vigência, gozando de eficácia e produzindo efeitos concretos na esfera de direitos da impetrante. A insurgência do mandamus decorre de ato administrativo que exclui os inativos do gozo da vantagem almejada, violando o direito líquido e certo à paridade. Portanto, rejeitam-se a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e prefaciais supracitadas. No mérito, a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual n. 7.145/1997, com o objetivo de compensar o exercício da atividade, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. Entretanto, tal vantagem pecuniária passou a ser de caráter geral em razão da inexistência de instauração de processo

administrativo individual para concessão. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2ºe 3º da EC 47/2005. Qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, deve ser estendida aos policiais militares inativos O Estado da Bahia legislou através da Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar). No que se refere à Gratificação de Função Policial (GFPM), sabe-se que está é inacumulável com a GAP considerando que os fatos geradores para a percepção são idênticos. Outrossim, a Gratificação de Habilitação Policial (GHPM) tem caráter pessoal sendo devida se o demandante satisfez os requisitos legais. Indubitavelmente esta foi incorporada ao seu patrimônio restando a possibilidade de cumulação Nestas condições, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da autora à paridade vencimental e consequente implantação da GAP nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei, bem como a cumulação com GHPM, excluindo-se o pagamento da GFPM. Eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante devem ser compensados a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. De referência ao regime legal de atualização monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conclui-se que deve ser adequado a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar com Repercussão Geral -Recurso Extraordinário nº 870.947 - Tema 810 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. VOTO no sentido de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da autora à paridade vencimental e conseguente implantação da GAP nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei, cumulativamente com a GHPM. Os efeitos patrimoniais devem retroagir à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, devendo-se deduzir o quanto recebido a título de GFPM no referido período. Eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante devem ser compensados a serem apurados na fase de liquidação/ cumprimento de sentença. Deverá inicidir juros moratórios no índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 8025478-53.2023.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante LOURIZETE BARRETO SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA — SAEB. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em EJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto desta Relatora. I/F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção

Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8025478-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LOURIZETE BARRETO SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, "INAUDITA ALTERA PARTE", impetrado por LOURIZETE BARRETO SANTOS em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o realinhamento da pensão, com a implantação da GAP, elevando-a para a referência V, em substituição a GFPM, se esta for de menor valor. Narra que: "[...] A Lei nº 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial, determinou, no seu artigo 13, que a mesma fosse concedida a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar. E, malgrado recalcitre, ainda, a autoridade impetrada em reconhecer esta evidência de ordem constitucional com relação aos inativos, tem encontrado a firme oposição do judiciário baiano, sem qualquer exceção, corrigindo tal distorção, e determinando que se estenda a vantagem da Lei nº 7.145/97 a todos os aposentados que a reclamam. No entanto, segue, ainda, a administração pública, com a prática de penalizar os aposentados, violentando direito seu consagrado, ao arrepio do princípio constitucional da isonomia, invariavelmente garantido no ordenamento jurídico nacional e acatado integralmente por sua jurisprudência, promulgando-se a Lei Estadual nº 12.566/2012, com a marca indelével da inconstitucionalidade, ao prever a majoração da GAP para as referências IV e V, capciosamente aludindo a um "efetivo serviço", como se lhe fosse dado espancar e olvidar a garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos[...] A Lei nº 12.566/2012, ao arrepio da Constituição Federal, promoveu, no seu artigo 8º, a inconstitucional discriminação remuneratória entre servidores ativos e inativos, contrariando expressamente dispositivo constitucional. E é o Estado da Bahia reincidente nessa discriminação, uma vez que, através do Decreto nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, já havia excluído os inativos do direito a perceber a GAP na referência III, o que é reconhecido como inconstitucional [...]". Alega ainda:"[...] demonstrada a mais completa ofensa do lídimo direito dos IMPETRANTES a fruição da GAP daqueles que estão no exercício da atividade policial militar à majoração do símbolo da GAP de III para IV e, posteriormente, à V; restam caracterizados os requisitos legais pertinentes ao presente "MANDAMUS", COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE", diante da inequívoca presença do "PERICULUM IN MORA" e do "FUMUS BONI JURIS" [...]". Requer:"[...] a) Consideradas suas idades, a natureza alimentar da GAPM e o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, "inaudita altera parte", para garantir, de imediato, o direito dos impetrantes ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a implantação da GAPM, na referência V; b) Concedida a liminar, seja notificada a autoridade indigitada coatora para o seu cumprimento e prestar as informações, no prazo e na forma legais, assim como, seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público. c) No mérito, seja julgado procedente o presente pedido, confirmando-se a liminar, e concedendo-se a segurança pleiteada, em definitivo, para que, ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito dos impetrantes ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a implantação da GAPM, elevando-a para a referência V, em substituição a GFPM, se esta for de menor valor; d) Seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Estadual 12.566/2012, tendo em vista a ilegal

discriminação remuneratória entre servidores ativos e inativos. e) E, no fim, seja compelido a promover a restituição de eventuais diferenças, a contar da data da impetração, devidamente corrigidas.[...]"(ID 45023533). Anexou documentos (ID 45023534 e seguintes). Consta dos autos decisão indeferindo o pedido de medida liminar (ID. 45876352). O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito, impugnando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arquiu preliminares de inadequação da via eleita, decadência e impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta:"[...]É incontroverso nesse processo o fato de a parte Impetrante encontrar-se em inatividade já de acordo com os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012, uma vez que SE APOSENTOU PERCEBENDO A GAP EM NÍVEL INFERIOR. A parte Impetrante teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal [...] O ato de aposentação constitui ato jurídico perfeito, produzindo seus jurídicos efeitos desde que editado. A edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remunerátoria para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do DecretoLei nº 4.657/1942).[...]a delimitação, pela Lei Estadual nº 12.566/2012. da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal. [...] não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal ato normativo, pois que, como já exposto em tópico precedente, a GAP consubstanciase em gratificação condicional, que demanda a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades; de modo que, possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como pretende a parte Impetrante. Logo, o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III; bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei nº 12.566/2012 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte Impetrante, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano. Destarte, mesmo acreditando que esta demanda está fadada à improcedência, em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de se deferir à parte Impetrante a participação no processo revisional da GAP às referências IV e V, deverá lhe ser imposta, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual nº 12.566/12, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri-los. [...]". Informa ainda:"[...] a eventual decisão de procedência dos pleitos (no que não se acredita), estaria não só a ferir a Constituição Federal neste e em outros tantos dispositivos já referidos, como, ainda, a própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal.[...]impossibilidade de cumulação da GAP com a gratificação de Função, pois vantagens sob o mesmo título (bis in idem), sob pena de violar do art. 37, XIV, da CF/88, ou, alternativamente, determinar a substituição de uma por outra, oportunidade em que deverá ser decidido acerca da compensação e abatimento dos valores já recebidos a título de gratificação de função com aqueles a serem percebidos de GAP [...] a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Erário Público, requer o Estado da Bahia, com fulcro no art. 4934 e 4355 do Código de Processo Civil, que, caso seja o Estado condenado ao pagamento das verbas pleiteadas, admitida apenas por argumentação, que seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante, a serem apurados na fase de liquidação/ cumprimento de sentença [...]". Pugna:"[...]sejam acolhidas todas as ponderações suscitadas no bojo desta defesa e, na remota hipótese de não acolhimento das preliminares suscitadas, no mérito, requer seja DENEGADA A SEGURANÇA, dado o incontroverso fato de a parte Impetrante haver sido transferida para a reserva percebendo a GAP de acordo com a Lei Estadual nº 7.145/97 e 12.566/2012 e as normas vigentes para fixação de seus proventos. Cumpre asseverar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe à parte Impetrante a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual nº 7,145/97 e 12,566/2012. inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri-los. Por extrema cautela, para remota hipótese de sobrevir condenação do Estado a implantar, substituir e/ou reajustar vantagem remuneratória em favor da parte Impetrante, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes[...]"(ID 47476621). A autoridade coatora prestou as informações necessárias (ID 47476622). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (ID 50889914). É o que importa relatar. Solicito inclusão do feito em pauta de julgamento. Ressalte-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os arts. 937, I, do CPC e 187, I, do RI/TJBA. Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema. Zandra Anunciação Alvarez Parada Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025478-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: LOURIZETE BARRETO SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, "INAUDITA ALTERA PARTE", impetrado por LOURIZETE BARRETO SANTOS em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o realinhamento da pensão, com a implantação da GAP, elevando-a para a referência V, em substituição a GFPM, se esta for de menor valor. A Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. O pedido assistencial obedece aos critérios legais estabelecidos nos artigos 98 e seguintes do CPC e comprova-se através do contracheque como valor líquido R\$ 1.175,62 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e

dois centavos) percebido mensalmente acostado no ID 45023537 - fl.4. De referência a preliminar de inadequação da via eleita, não merece quarida. A matéria em litígio se refere a pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar tal pretensão em sede de Mandado de Segurança que é verdadeira garantia individual de qualquer cidadão contra os atos praticados pelo Poder Público, com a finalidade de viabilizar a análise da ocorrência ou não de ato supostamente coator, com amparo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX). No tocante à decadência, sabe-se que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 85:" Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação ". Registra-se ainda a inexistência de requerimento de pagamento das parcelas anteriores à impetração, o que é vedado pela Súmula 271, do STJ. Quanto a preliminar de impossibilidade de impetração contra lei em tese, não encontra quarida. A norma atacada está em plena vigência, gozando de eficácia e produzindo efeitos concretos na esfera de direitos da impetrante. A insurgência do mandamus decorre de ato administrativo que exclui os inativos do gozo da vantagem almejada, violando o direito líquido e certo à paridade. Portanto, rejeitam-se a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e prefaciais supracitadas. No mérito, a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual n. 7.145/1997, com o objetivo de compensar o exercício da atividade, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. Entretanto, tal vantagem pecuniária passou a ser de caráter geral em razão da inexistência de instauração de processo administrativo individual para concessão. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2ºe 3º da EC 47/2005. Deste modo, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, deve ser estendida aos policiais militares inativos, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional $n^{\underline{o}}$ 41, 19.12.2003)". Destaca—se que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Veiamos: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal". Da leitura da norma supracitada, constata-se que é faculta a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. O Estado da Bahia legislou através da Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar): "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." No que se refere à Gratificação de Função Policial (GFPM), sabese que está é inacumulável com a GAP considerando que os fatos geradores para a percepção são idênticos. Outrossim, a Gratificação de Habilitação Policial (GHPM) tem caráter pessoal sendo devida se o demandante satisfez os reguisitos legais, que dizem respeito a gualidades individuais e passou a perceber a gratificação por algum tempo, indubitavelmente esta foi incorporada ao seu patrimônio restando a possibilidade de cumulação, ante a clara divergência de fundamentos normativos da Gratificação de Atividade Policial (GAP), instituída pela Lei nº 7.145/97, in verbis:"Art. 16 − A parcela da gratificação adicional por tempo de serviço, resultante da incidência percentual sobre o valor da Gratificação de Habilitação, efetuada até 01 de janeiro de 1993, terá seu valor convertido em vantagem pessoal, reajustável na mesma época e no mesmo índice de revisão do soldo atribuído ao respectivo posto ou graduação". A supressão da GFP é medida que se impõe em razão de inexistir direito adquirido a regime jurídico, devendo-se observar apenas o postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos a garantir que seja preservado o valor nominal total percebido pela impetrante. O argumento suscitado pelo Ente estatal na sua intervenção quanto o reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 12.566/2012, pelo órgão plenário desta Corte, não é capaz de afastar o reconhecimento do direito líquido e certo do autor, vez que restou consignado no voto que aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC n. 20/1998 e da EC n. 41/2003, aposentando-se após as referidas normas, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n. 47/2005, respeitando o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. Por outro lado, não há que se falar em violação à separação dos poderes da república, tendo em vista que a gratificação passou a ser concedida pela Administração de forma genérica o que legitima a intervenção do Poder Judiciário a fim de corrigir distorções na aplicação da lei como ocorre no caso concreto, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Corrobora com quanto exposto a jurisprudência reiteradamente desta Seção Cível de Direito Público: "MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINARES. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TJBA REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REJEITADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. No mérito, o postulante requereu, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, o reconhecimento do seu direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores em seus proventos de aposentadoria. 2. O caráter genérico da GAP em conjugação com as normas extraíveis dos §§ 1º e 2º, do art. 42 e do § 3° , inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulados com as do art. 48, da Constituição Estadual da Bahia e do art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, têm como conclusão óbvia sua extensão aos inativos e pensionistas. 3. O Estado da Bahia ao instituir a GAP apenas para os servidores da polícia em atividade violou a paridade entre ativos e inativos, prevista constitucionalmente, já que, de acordo com a norma antes mencionada, uma vez criada a vantagem, o pagamento deveria também ser estendido aos policiais inativos. 4. Dessa sorte, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP -III, e posteriormente IV e V, na forma da lei. 5. Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80141206220218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)"."MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANCA. 1. Acolhe-se a tese de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, a medida que atos relacionados a revisão e concessão de aposentadoria não se encontram entre as atribuições definidas pela Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 105. 2. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 4. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 5.

Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares também fariam jus à majoração. 6. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 7. Iqual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 8. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, que somente entrou em vigor após passagem do Impetrante à reserva remunerada, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 9. Por outro lado, somente com o advento da Lei é que surgiu para o Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renovase mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 10. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 11. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 12. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 13. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 14. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 15. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 16. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 17. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 18. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 19. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais

prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 20. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM. 21. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 22. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 23. Segurança concedida parcialmente. (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022)". De igual modo é o opinativo do Procurador de Justiça ora transcrito: "[...] cumpre destacar a importância do exame das situações transitórias estatuídas em face das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, pois o impetrante ingressou no quadro de pessoal da administração pública antes da vigência da legislação reformista. O caso sub judice versa sobre matéria administrativa e constitucional, razão pela qual se entende pertinente a interpretação do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 20/98, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações [...] a Lei Estadual nº 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial (GAP), concedida aos servidores policiais militares que desempenham atividades de risco, imanentes ao cotidiano exercício do cargo, determinou o arbitramento dos respectivos valores, tomando-se por base os fatores discriminados no art. 17 do referenciado diploma legal. Dessa forma, constata-se que a GAP foi instituída como uma espécie de retribuição concedida pelo Poder Público para compensar os perigos decorrentes do encargo policial. Sucede então a imprescindibilidade de ser garantida a incorporação automática da vantagem referida aos vencimentos, para efeitos de aposentadoria. Em mais um vértice, a disparidade de tratamento entre os funcionários em atividade e os aposentados não encontra qualquer amparo jurídico na situação vertente, pois, na forma disposta pela Constituição Estadual, deve-se garantir, na mesma proporção, a equivalência dos proventos entre ativos e inativos, a estes estendendo, inclusive, "quaisquer benefícios ou vantagens". Por Conseguinte, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça da Bahia, em reiteradas decisões, declararam o direito à paridade, especialmente a GAP[...] À vista da argumentação fática e jurídica expendida acima, excertos jurisprudenciais e doutrinários, dispositivos constitucionais relativos ao tema, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança pretendida. Salvador, 19 de setembro de 2023. PAULO GOMES JÚNIOR Procurador de Justiça" (ID 50889914). Nestas condições, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da autora à paridade vencimental e consequente implantação da GAP nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei, bem como a cumulação com GHPM, excluindo-se o pagamento da GFPM. Sabe-se que o remédio constitucional não é sucedâneo para ação de cobrança, restando a impossibilidade de reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração do Mandado de Segurança.

Deste modo, somente são devidas as parcelas a partir da impetração deste mandamus, e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 271 do STF. Deste modo, eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante devem ser compensados a serem apurados na fase de liquidação/ cumprimento de sentença. De referência ao regime legal de atualização monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conclui-se que deve ser adequado a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar com Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 870.947 - Tema 810: "(...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resquardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." Observa-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o índice de correção monetária adotado deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e aos juros moratórios pela caderneta de poupança, com a observância das mudanças implementadas pela Lei 12.702/2012. Outrossim, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 1131, vigente desde 09de dezembro de 2021, dispõe que: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua naturezae para fins deatualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da autora à paridade vencimental e consequente implantação da GAP nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei, cumulativamente com a GHPM. Os efeitos patrimoniais devem retroagir à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, devendo-se deduzir o quanto recebido a título de GFPM no referido período. Eventuais valores pagos já recebidos pela parte Impetrante devem ser compensados a serem apurados na fase de liquidação/ cumprimento de sentença. Deverá inicidir juros moratórios no índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme

o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem—se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador/BA, Zandra Anunciação Alvarez Parada Relatora